



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 129 de 23 de SETEMBRO de 1948

Regula a concessão de pensões.

O Governador do Estado da Paraíba;

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O Estado poderá, observadas as exigências desta Lei, conceder pensão aos dependentes do servidor público falecido quando em atividade ou no gozo de aposentadoria.

§ 1º - São considerados dependentes do servidor público, para os efeitos da presente Lei :

- a) a viuva e os filhos do falecido;
- b) pai inválido ou mãe, na ausência dos primeiros.

§ 2º - A existência de viuva e filhos, de qualquer condição, excluirá os beneficiários da alínea " b" do parágrafo anterior.

Art. 2º - Para terem direito à pensão, nos termos desta ~~Lei~~ ~~deverão~~ os interessados fazer prova, mediante documentos competentes :

- I - No caso de viuva e filhos :

Publicado no dia 24 de setembro de 1948, no DIÁRIO
OFICIAL do Estado.

Secretaria do Governo, 24 de setembro de 1948.


SECRETÁRIO



a) - da condição de viuva ou descendente do servidor;

b) - não ser beneficiária de seguro ou pensão de instituições oficiais de Previdência Social;

c) - não auferir proventos ou rendas que assegurem sua subsistência;

d) - não viver às expensas de outros membros da família;

e) - ser de menor idade e solteiro (o descendente);

f) - viver honestamente;

II - No caso de pai inválido ou mãe do servidor :

a) - o preenchimento das condições estabelecidas nas alíneas b, c, d e f do número I deste artigo;

b) - a prova da paternidade ou maternidade.

Art. 3º - A pensão, que não será transferível, extinguir-se-á :

a) - por morte do beneficiário;

b) - pelo casamento, na hipótese de viuva ou filha solteira do servidor;

c) - pela maioridade do descendente;

d) - pela nomeação para cargo ou função pública da União, do Estado, do Município ou de Autarquia .

§ 1º - A descendente solteira, embora atingindo a maioridade, terá direito à sua quota da pensão, salvo se ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas alíneas b e d deste artigo.



§ 2º - No caso de pensão concedida conjuntamente à viuva e filhos do servidor, metade caberá àquela e a outra metade a êstes. Esta última será dividida, em quotas iguais, pelo número de filhos, as quais irão se extinguindo à proporção que forem êles perdendo direito à pensão.

Art. 4º - O valor da pensão não poderá exceder de dois terços (2/3) dos vencimentos, salários ou proventos do servidor ou inativo.

Art. 5º - À viuva e filho de militar perecido em combate ou de funcionário da polícia civil ou militar falecido em serviço de defesa da ordem pública, é assegurada, quando nos casos previstos nesta lei, a pensão equivalente ao vencimentos integral do servidor.

§ 1º - Na inexistência de viuva e filho do servidor, terão direito à pensão integral o pai inválido ou a mãe, observadas as exigências da presente Lei.

§ 2º - Se o servidor deixar pensão do Monte-pio ou de outra instituição de previdência e for esta inferior aos vencimentos que percebia o falecido, o Estado concederá uma pensão de valor igual à diferença entre a importância da pensão deixada e os vencimentos integrais do cargo ou posto.

§ 3º - Terão direito à pensão integral prevista neste artigo os beneficiários do servidor falecido em virtude de moléstia comprovadamente contraída em exercício do trabalho.



Art. 6º - O requerimento de pensão, acompanhado dos documentos exigidos nesta Lei, poderá ser formulado perante o Governador do Estado, que o enviará à Assembléia, ou ser diretamente encaminhado à Assembléia, com toda a documentação necessária, sem o que não poderá ser objeto de deliberação da mesma.

Art. 7º Prescreve em cinco anos, a partir da data da morte do servidor ou inativo, o direito de requerer pensão por parte de seus beneficiários.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 23 de setembro de 1948; 60º da Proclamação da República.

Donald Ligeia de Albuquerque
José de Araújo
Cláudia Guimarães
Antônio de Jesus
Antônio de Jesus